



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER SEI Nº 84/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto de renda. Trabalhador avulso. Verba recebida a título de férias não gozadas.

Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, **com o específico objetivo de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas pelo trabalhador avulso.**

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer (secundado pelo respectivo ato declaratório) terá o condão de impedir que a RFB constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de jurisprudência sedimentada em ambas as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça — STJ, que concluíram como indevida a incidência do imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso.

4. **O ato declaratório ora sugerido alcança também os trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral (apesar de não incluídos nos julgados do STJ), considerando-se que a disciplina das férias de ambas as modalidades de avulso é assemelhada, assim como porque “a legislação tributária não veicula regra ou princípio que confira tratamento diferenciado às situações em apreço”, podendo-se afirmar, “no tocante à incidência do IR sobre férias, que ambas as categorias de contribuintes se encontram em situação equivalente” (Parecer PGFN/CAT/Nº 1848/2017).**

II

5. A tese sustentada pela União em juízo defendia a higidez da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas, considerando, em síntese, que: (i) a não

concessão de férias ao trabalhador portuário avulso não decorre de um ilícito praticado pelo tomador dos serviços ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), mas exclusivamente da vontade do trabalhador, que opta por laborar enquanto poderia estar em gozo de férias; (ii) tratando-se de um ato voluntário do trabalhador, não há que se falar em ilícito ou se atribuir natureza indenizatória às férias não gozadas; (iii) o Tribunal Superior do Trabalho não reconhece o direito à dobra de férias ao trabalhador portuário avulso; e (iv) ainda que se reconheça natureza indenizatória à verba, não está afastada, só por essa razão, a incidência do imposto de renda, se demonstrado o acréscimo patrimonial (EREsp 686109/RJ e EREsp 695499/RJ).

6. Por oportuno, traz-se à colação o posicionamento do TST no RR – 108400-27.2007.5.09.0022, a explicitar a sistemática diferenciada de pagamento dos valores devidos a título de férias aos trabalhadores portuários avulsos:

A Lei nº 5.085/66 assegurou aos trabalhadores avulsos o direito às férias anuais remuneradas, bem como a aplicação dos arts. 130 a 147 da CLT, desde que compatíveis com a forma da prestação dos serviços.

Nesse sentido, o teor do art. 1º da Lei nº 5.085/66:

“Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.”

A referida Lei atribuiu ao sindicato a gestão dos valores relativos às férias, os quais, por sua vez, deveriam ser repassados aos trabalhadores avulsos quando do preenchimento das condições para aquisição das férias (arts. 2º e 3º da Lei nº 5.085/66).

Posteriormente, a Lei nº 9.719/98, dispondo sobre normas e condições de proteção ao trabalho portuário avulso, previu o recolhimento, ao órgão gestor de mão-de-obra, dos valores relativos à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais de décimo terceiro salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização dos serviços (art. 2º, I, da Lei nº 9.719/98).

Efetivado o recolhimento, o OGMO, na forma do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.719/98, está obrigado a realizar o pagamento das parcelas relativas ao décimo terceiro salário e às férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso, por meio de depósitos em contas individuais vinculadas.

Note-se que a partir da Lei nº 9.719/98 o repasse dos valores referentes às férias passou a ser gerenciado pelo órgão gestor de mão-de-obra, o qual deve efetivar os repasses mensalmente, independentemente das disposições contidas na CLT acerca das condições para aquisição do direito às férias.

Como se vê, o escopo da norma, diante da especificidade do trabalho avulso, onde não há garantia de prestação ininterrupta de serviços, foi o de resguardar o direito ao recebimento do valor correspondente às férias.

Tal realidade reforça o interesse do próprio trabalhador portuário em prestar serviços sem interrupção, na medida em que a sua remuneração é diretamente proporcional ao número de dias trabalhados.

Com efeito, o pagamento das férias do trabalhador avulso não está atrelado à fruição do benefício, na forma do art. 134 da CLT, devendo obedecer, portanto, as regras delineadas na Lei nº 9.719/98.

7. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplica às verbas recebidas a título de férias não gozadas pelo trabalhador portuário avulso a mesma sistemática aplicável aos demais trabalhadores, isso porque “*o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou equiparar-lhes aos demais trabalhadores no art. 7º, caput e inciso XVII*” (REsp 1128412/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon).

8. Nos julgados que seguem, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o tema em questão já teria sido, inclusive, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento pela Primeira Seção do STJ do REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira (DJU 4/5/2009), haja vista o tratamento equivalente concedido ao trabalhador avulso em relação aos empregados em geral:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - TRABALHADOR AVULSO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - RECONHECIMENTO - DESNECESSIDADE DE LEI CONCESSIVA DE ISENÇÃO - ZONA DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - SÚMULA 125/STJ.

1. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII.

2. O fato da verba ter sido paga a título de férias não gozadas atrai o caráter indenizatório porque o direito não foi exercido a tempo e modo adequados, nos termos da Súmula 125 desta Corte.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1128412/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1210024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Decididas as questões suscitadas, de forma bem fundamentada e nos termos em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer.

2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1118170/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA

DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso.

3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1157510/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

9. Quanto ao Supremo Tribunal Federal – STF, possui entendimento no sentido de que a discussão a respeito da natureza indenizatória ou remuneratória de uma verba é infraconstitucional. Sendo a ofensa constitucional meramente reflexa, não caberia a interposição de recurso extraordinário (ARE 888108/DF-AgR, ARE 859415/ES-AgR, RE 851677/SE-AgR, ARE 662017/RN-AgR, ARE 646358/DF-AgR, ARE 773707/PE-AgR).

10. Vê-se, pois, que o STJ consagrou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso, sendo que para o STF tal matéria não pode ser ventilada por recurso extraordinário, por tratar-se de questão infraconstitucional.

11. Considerando os termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 789/2016 e da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, bem como, considerando-se que o citado tema encontra-se elencado dentre aqueles que se dispensa a contestação e a interposição de recursos, temos que os Procuradores da Fazenda Nacional já se encontram liberados de atuar em casos como tal. Veja-se que, em razão da Nota PGFN/CRJ/Nº 1305/2017, foi incluída na dispensa também os trabalhadores avulsos movimentadores de mercadoria em geral (lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009).

12. Entretanto, essa dispensa não se estende à RFB, uma vez que os precedentes do STJ sobre a questão jurídica em apreço não foram formados sob o rito do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC/73), o que teria o condão de produzir efeitos obrigatórios para a RFB, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002.

13. Portanto, inexistindo instrumento jurídico capaz de vincular a atuação administrativa da RFB ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, persiste para esse órgão a obrigatoriedade de efetuar lançamentos e de proceder à cobrança do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas pelo trabalhador avulso, diante da necessidade de observância estrita à legislação tributária federal, muito embora tal cobrança não mais seja passível de defesa judicial pela PGFN.

14. Tal situação, por certo, cria uma discrepância indesejada de atuação entre a RFB e PGFN, o que fragiliza a isonomia no tratamento dos contribuintes, fomenta a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário e expõe a Fazenda Nacional a condenações em honorários e litigância de má-fé, além de mostrar-se deveras antieconômico direcionar recursos para promover a cobrança administrativa de valores insuscetíveis de serem defendidos judicialmente e fragilizados em seu amparo jurídico.

15. Nesse contexto, exsurge recomendável a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o especial propósito de possibilitar a vinculação da RFB à

tese jurídica pacificada pelos Tribunais Superiores no tocante à não incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador avulso, com fulcro no art. 19, inciso II e §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002. É o que se passa a analisar.

III

16. Cumpre perquirir se, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Eis a dicção dos dispositivos legais mencionados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

17. Decorre dos preceitos legais acima reproduzidos que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderá dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos que tenham sido interpostos, bem como autorizar a não apresentação de contestação, desde que, em qualquer caso, inexistam outros fundamentos relevantes, quando observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar judicialmente a União nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em suas respectivas áreas de competência.

18. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de férias não gozadas por trabalhador avulso, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); e ii) as decisões citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer manifestam uma pacífica jurisprudência do STJ no sentido reconhecer a não incidência do imposto de renda na aludida circunstância.

19. Dessarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, **reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de desistir do que tenha sido interposto no tocante à matéria objeto da presente manifestação (permissão que decorre da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016)**, possibilite a vinculação da atuação administrativa a cargo da RFB.

IV

20. Presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais pautadas no entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador avulso, considerando o caráter indenizatório da verba.

21. **Veja-se que o ato em questão alcança todas as “modalidades” de trabalhadores avulsos, sejam eles portuários (Lei 9.719, de 1998, e Lei nº 12.815, de 2013) ou movimentadores de mercadorias em geral (Lei 12.023, de 2009).**

22. Tanto o avulso portuário quanto o movimentador de mercadorias em geral não mantém vínculo direto com o tomador dos serviços. No primeiro caso, a intermediação do trabalho é feita pelo operador portuário ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), ao passo que para o avulso não portuário a intermediação é feita pelo sindicato da categoria profissional respectiva. A ambas as “modalidades” de avulso é assegurado o direito às férias, conforme reconhecido indistintamente pela Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, e disciplinado pela Lei nº 9.719, de 1998, e Lei nº 12.023, de 2009.

23. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça trazem em seu texto a referência expressa aos trabalhadores portuários avulsos, não se havendo encontrado precedente que se referisse aos avulsos não portuários, regidos pela Lei nº 12.023, de 2009.

24. Considerando-se que a disciplina legal das férias de ambas as “modalidades” de avulsos é assemelhada, assim como que o posicionamento do STJ firmou-se pela natureza indenizatória da verba a fim de se conferir ao avulso portuário os mesmos direitos garantidos aos empregados em geral (art. 7º, inciso XXXIV), questionou-se a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários sobre possível distinção tributária relativa à incidência do imposto de renda sobre férias dos trabalhadores avulsos portuários e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral, pelo que foi emitido o Parecer PGFN/CAT/Nº 1848/2017, de seguinte conteúdo:

10. Do cotejo entre as Leis que regem o trabalho avulso portuário (Leis nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e nº 12.815, de 5 de junho de 2013, arts. 32 a 45) e a que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral (Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009), **depreende-se não haver diferenças substanciais entre essas categorias quanto à sistemática de remuneração, sobretudo no tocante às férias.** Com efeito, ambas as modalidades de trabalhadores avulsos têm em comum a presença de uma entidade intermediária entre sua força de trabalho e o tomador do serviço. No caso dos portuários, trata-se do órgão gestor de mão de obra (OGMO); quanto aos não portuários, é o sindicato da categoria.

11. A legislação atribui a essas entidades a tarefa de recolher, junto aos tomadores de serviço, os valores devidos pelos trabalhos executados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, entre outros, efetuando o pagamento diretamente ao trabalhador avulso. Especificamente, as parcelas correspondentes às férias e à gratificação natalina devem ser depositadas em contas vinculadas. Os dispositivos a seguir demonstram a semelhança entre os regimes:

Lei nº 9.719, de 1998:

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

I - cabe ao operador portuário **recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados**, referentes à remuneração por navio, **acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;**

II - cabe **ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.**

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no **inciso II**, o órgão gestor de mão-de-obra **depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas**, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

[...]

§ 6º A liberação das parcelas referentes à décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Lei nº 12.023, de 2009:

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

[...]

III - as **remunerações pagas**, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, **registrando-se as parcelas referentes a:**

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) 13º salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

e) adicional de trabalho noturno;

f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

[...]

III - **repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;**

[...]

Art. 6º São deveres do tomador de serviços:

I - **pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;**

II - efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III - recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários,

observando o prazo legal.

Art. 7º A liberação das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

12. Em artigo doutrinário, o Auditor-Fiscal do Trabalho Francisco Edivar Carvalho ressalta que a Lei nº 12.023, de 2009, valeu-se de mecanismos e princípios já adotados pelas normas que regem o trabalho avulso portuário. As principais diferenças entre as duas categorias consistiriam no local de prestação de serviço e na entidade intermediadora. De todo modo, a sistemática de remuneração é análoga: sobre o principal (denominado *montante de mão de obra* – MMO), “calcula-se 1/12 (um doze avos) mais 1/3 (um terço) de férias, totalizando 11,12% (onze virgula doze por cento), e 1/12 (8,34%) correspondentes à gratificação de natal. Tem-se, assim, a remuneração bruta do trabalhador avulso, base de cálculo do FGTS e da Contribuição Previdenciária [...]”.

13. Assim, entendemos não haver diferenças significativas quanto à **natureza** dos pagamentos efetuados a título de férias aos trabalhadores avulsos portuários e aos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral. Conforme já demonstrado, as respectivas leis de regência dispõem de modo semelhante sobre o pagamento da parcela em questão. Tendo em vista que esse pagamento é efetuado antecipadamente, a cada trabalho executado, e que compete ao obreiro “fixar ele próprio o período de fruição, a seu critério de conveniência e interesse”, não nos parece ser possível, *a priori*, qualificar tais verbas como indenizatórias.

14. De todo modo, parece-nos que os percentuais relativos a férias e respectivo terço constitucional auferidos pelos trabalhadores avulsos — tanto os portuários quanto os movimentadores de mercadorias em geral — enquadram-se **indistintamente** no conceito de **rendimentos do trabalho**, para fins da incidência do IR. Além disso, não se observa, na legislação tributária, nenhuma regra ou princípio que confira tratamento diferenciado às situações em apreço. Portanto, podemos afirmar que, no tocante à incidência do IR sobre férias, ambas as categorias de contribuintes se encontram em situação equivalente.

25. Diante desse cenário, entende-se possível a emissão de ato declaratório para efeito de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias indenizadas por trabalhadores avulsos, qualquer que seja sua modalidade.

26. Registra-se que a Receita Federal do Brasil não opôs objeção à extensão pretendida, conforme se verifica da Nota Cosit nº 114, de 22 de maio de 2018 (Processo SEI 18220.1000082/2018-08), e que a emissão de ato declaratório sobre o tema já havia sido aprovada no âmbito da Secretaria Executiva deste Ministério, mas restrito ao avulso portuário.

27. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta PGFN, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária

Aprovo. Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

1- Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#) (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

2-Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

3-§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

4-Item 1.22 – Imposto de Renda (IR)

x) Trabalhador Avulso – Verba recebida a título de férias não gozadas

Precedentes: AgRg no REsp 1.154.951/RS; REsp 1.148.781/RS; AgRG no REsp 1.118.170/RS; AgRG no REsp 1.114.982/RS; AgRg no REsp 1157510/RS; AgRg no AREsp 665.878/BA; AREsp 490347; AREsp 478164; REsp 1.270.005.

Resumo: O STJ, adotando entendimento de que os valores recebidos a título de férias não gozadas caracterizam-se como verbas indenizatórias, entendeu que não incide imposto de renda sobre tais verbas quando recebidas pelo trabalhador portuário avulso. Afirmou que o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput, e inciso XVII, da CF.

A dispensa se aplica a trabalhadores avulsos portuários (Lei 9.719, de 1998 e Lei nº 12.815, de 2013) e movimentadores de mercadorias em geral (Lei nº 12.023, de 2009).

5-Lei nº 5.085, de 1966:

Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3º Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizado o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

6-Lei nº 9.719, de 1998:

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

Lei nº 12.023, de 2009:

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

(...)

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

(...)

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 13/06/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/06/2018, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 13/06/2018, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/06/2018, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756380** e o código CRC **FE5EEAE6**.

Referência: Processo nº 12100.100255/2017-89

SEI nº 0756380